



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 33-50.2015.6.21.0008**

Procedência: Santa Tereza-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Santa
Tereza
Relator: Dr. Paulo Afonso Brum Vaz

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 74-75, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 52-72, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 33-50.2015.6.21.0008**

Procedência: Santa Tereza-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Santa
Tereza
Relator: Dr. Paulo Afonso Brum Vaz

I – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SANTA TEREZA apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções do TSE n.º 21.841/04 e nº 23.432/14, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro de 2014.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 23-24), o partido manifestou-se à fl. 26.

Efetuada o exame das contas, por meio do Relatório Conclusivo (fl. 28), foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) impossibilidade de verificar se houve ou não receitas/despesas provenientes/suportadas por recursos do fundo partidário; 2) impossibilidade de constatar falhas de natureza formal das quais resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância à Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares e a princípios contábeis; 3) impossibilidade de verificar práticas de atos que violem a Constituição Federal ou normas legais e estatutárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 29-30).

Sobreveio sentença (fl. 31), julgando desaprovadas as contas nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE n.º 23.432/2014 e determinando a proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses.

O partido interpôs recurso pugnando pela aprovação das contas (fls. 33-35).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 39-42).

O TRE-RS negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu o período de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para 1 (um) mês, com fundamento no art. 24, III, "a", "b" e "c", da Resolução TSE n.º 21.841/04 e art. 37, § 3º, da Lei n.º 9.096/95. O acórdão ficou assim ementado (fls. 45-48):

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Art. 4º, *caput*, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. Falta de abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira e da apresentação dos extratos bancários correspondentes. Providências imprescindíveis, seja para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos, seja para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira à Justiça Eleitoral. Inaplicabilidade da norma que desobriga a apresentação das contas por órgãos partidários que não tenham movimentação financeira e que exclui a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, haja vista a irretroatividade dos efeitos das alterações decorrentes da Lei n. 13.165/15, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Readequação, de ofício, do prazo de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário para 1 (um) mês. Provimento negado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “b”, do Código Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, por divergência na interpretação do disposto no art. 14, II, “n”, da Resolução nº 21.841/04 e no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.

No entanto, ao efetuar o exame preliminar de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso especial, nos termos da decisão das fls. 74-75.

Divergindo dos fundamentos da decisão denegatória, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia-se o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do Especial.

II – PRELIMINARMENTE: CABIMENTO DO AGRAVO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

Mister referir que se deixou de indicar peças para formação do instrumento a que alude o §4º do art. 279 do Código Eleitoral, tendo em vista a redação do art. 544 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 12.322/2010, fixando a interposição do agravo nos próprios autos, norma essa aplicável, subsidiariamente, às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Col. TSE¹.

¹ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 22/02/2016 (fl. 78/verso), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial Eleitoral.

A decisão que negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não foi demonstrada a existência dos requisitos de cabimento da via eleita, tendo sido proferida nestes termos:

Vistos etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE), com fundamento no art. 121, § 4.º, II, da Constituição Federal e no art. 276, I, "b" , do Código Eleitoral, interpõe recurso especial (fls. 52-72) contra acórdão deste Tribunal (fls. 45-48v), que, nos autos do processo em epígrafe, por unanimidade, negou provimento ao recurso da agremiação e, de ofício, reduziu o período de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário para um mês.

Nas suas razões, o recorrente colaciona, a título de comprovação de dissídio jurisprudencial, o RE n.º 35-60.2010.6.26.0071 do TRE/SP e o RE n.º 3-58.2015.6.13.0292.

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral: parte legitimada (art. 499 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 99/STJ), irresignação regular e aforada tempestivamente, eis que houve a intimação com a entrada dos autos no órgão em 05.02.2016 (fl. 50-50v) e o recurso foi interposto em 11.02.2016 (fl. 52), em conformidade com o art. 184, § 1.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 62, III, da Lei n.º 5.010/66.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A súplica, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial, uma vez que, em matéria de recursos aos tribunais superiores, sejam eles amparados nos permissivos legal e/ou constitucional de violação à letra da lei e/ou da Constituição ou nos de ocorrência de divergência entre tribunais na interpretação de lei, a tese pregada pelo apelante deve, de algum modo, encontrar respaldo na jurisprudência da própria corte à qual se dirige a insurgência, ou, ao menos, deve inexistir posicionamento pacificado acerca do tema no colegiado da jurisdição extraordinária lato sensu. E tal não ocorre no presente caso.

Eis a posição consolidada do c. Tribunal Superior Eleitoral acerca da possibilidade de, em municípios pequenos e dadas as peculiaridades decorrentes deste fato, mais que a desaprovação das contas, acompanhada da suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário por um mês, haver a aprovação das contas com ressalvas:

"Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas. Partido. Diretório municipal. Exercício financeiro. Aprovação com ressalvas.

1. É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regionais e municipais dos partidos conforme arts. 39, § 3º, e 43 da Lei nº 9.096/95, bem como o art. 4º da Res.-TSE nº 21.841.

2. É cabível, no caso, a aprovação das contas com ressalvas, tal como decidido pela Corte de origem e pelo Juiz Eleitoral, em face das circunstâncias registradas de que o órgão municipal não teve lucro nem prejuízo acumulado ao longo do exercício, não tem patrimônio próprio, não teve despesas, não tem obrigações a pagar, não recebeu ou distribuiu recursos do fundo partidário, não tendo havido, em suma, movimentação financeira e que os únicos fatos relevantes economicamente - devidamente informados - seria a cessão de um espaço físico para atividades partidárias e a doação dos serviços do contador que preparou a prestação de contas, respectivamente estimadas em R\$ 600,00 e R\$ 50,00.

3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (AgR-Respe nº 30-93, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17.10.2012), razão pela qual o precedente invocado pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 83 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 115117, Acórdão de 02/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 18/10/2013, Página 47-48 – destaquei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

"Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2011. Aprovação com ressalvas.

1. É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regionais e municipais dos partidos, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário e de doações e contribuições recebidas, conforme dispõem os arts. 39, § 3º, e 43 da Lei nº 9.096/95, bem como o art. 4º da Res.-TSE nº 21.841.

2. A irregularidade atinente à não abertura de conta bancária possui caráter insanável, conforme a jurisprudência do Tribunal. Todavia, não se desaprovam as contas quando a falha não impede seu controle pela Justiça Eleitoral, dadas as circunstâncias averiguadas no caso concreto.

3. É cabível a aprovação, com ressalvas, na hipótese em que as contas do diretório regional dizem respeito a partido recém-criado e, assim, referente a apenas alguns meses de exercício financeiro, além do que assentou a Corte de origem a inexistência de repasse de verbas do Fundo Partidário e movimentação exclusiva de recursos estimáveis em dinheiro.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10354, Acórdão de 01/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 18/10/2013, Página 50-51 – destaquei)

"Prestação de contas. Exercício financeiro.

- Ainda que se tenha averiguado a ausência de abertura de conta bancária específica por diretório municipal, tal fato, por si só, não enseja a desaprovação das contas do partido, consideradas as peculiaridades do caso, em que foi reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral a realização de uma única despesa, de valor diminuto, relativa ao exercício financeiro.

Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3093, Acórdão de 02/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 17/10/2012, Página 17/18 – destaquei)

Portanto, a incidência das Súmulas n.º 286/STF e n.º 83/STJ obsta o seguimento da irresignação ora sob exame.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Colhe-se, no *decisum* recorrido, que o argumento utilizado para impedir o seguimento do especial interposto seria de que o entendimento pacificado da Corte Superior Eleitoral está no exato sentido da decisão atacada pelo recurso especial eleitoral. Embasado nesse fundamento e na incidência das Súmulas 286/STF e 83/STJ, o Exmo. Presidente negou seguimento ao recurso.

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar.

Vejamos:

No caso concreto, o acórdão regional reconheceu a imprescindibilidade de abertura de conta bancária para a comprovação das movimentações financeiras nas prestações de contas dos partidos políticos, bem como a gravidade da irregularidade, que compromete de forma substancial a confiabilidade e transparência das contas apresentadas, *in verbis*:

Contudo, a abertura de conta bancária e a apresentação dos extratos correspondentes, determinada no art. 14, inc. II, al. "n", da Resolução TSE n. 21.841/04, são imprescindíveis tanto para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros quanto para comprovar a alegada ausência de movimentação desses recursos à Justiça Eleitoral.

(...)

Assim, as irregularidades são graves e comprometeram, de forma substancial, a confiabilidade e transparência das contas, ensejando a sua desaprovação com base no art. 24, III, "a", "b" e "c", da Resolução TSE n. 21.841/04 (...)

Todavia, decidiu reduzir, de ofício, a penalidade, por entender que "a natureza e a gravidade das falhas, o nível de organização e estrutura do órgão partidário e a dimensão do município em que instalado autorizam, na hipótese dos autos, o redimensionamento da penalidade para 1 mês de suspensão".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ao assim decidir pela redução da penalidade, conforme defendido por esta Procuradoria no Recurso Especial, o TRE-RS negou vigência ao art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, além de divergir do entendimento adotado pelo TRE-SP e pelo TRE-MG.

Isso porque, apesar de o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **a fixação da sanção no patamar mínimo legal de 1 (um) mês é inadequada em caso de irregularidade de natureza grave que, por si só, conduziu à desaprovação das contas.**

Assim, foi demonstrado no recurso não admitido, inclusive na forma de dissídio jurisprudencial, que, quando imposta a desaprovação da prestação de contas por ausência de abertura de conta bancária – e, de consequência, por impossibilidade de demonstração da movimentação financeira ocorrida no período –, por se tratar de irregularidade grave (infração ao art. 14, inc. II, alínea "n", da Resolução TSE nº 21.841/04), **é necessário que o adequado sancionamento, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afaste-se do mínimo legal de 1 (um) mês, devendo ser estabelecido, ao menos, por 6 (seis) meses, mas, preferencialmente, por 1 (um) ano.**

Convém recordar, na íntegra, os fundamentos do recurso especial:

3.1 – Da divergência jurisprudencial relativa à aplicação da sanção prevista no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 no caso de desaprovação das contas de diretório municipal por falta de abertura de conta bancária para movimentação dos recursos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No acórdão recorrido, o TRE-RS reconheceu a imprescindibilidade de abertura de conta bancária para a comprovação das movimentações financeiras nas prestações de contas dos partidos políticos bem como a gravidade da irregularidade, que compromete de forma substancial a confiabilidade e transparência das contas apresentadas, *in verbis*:

Contudo, a abertura de conta bancária e a apresentação dos extratos correspondentes, determinada no art. 14, inc. II, al. "n", da Resolução TSE n. 21.841/04, são imprescindíveis tanto para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros quanto para comprovar a alegada ausência de movimentação desses recursos à Justiça Eleitoral.

(...)

Assim, as irregularidades são graves e comprometeram, de forma substancial, a confiabilidade e transparência das contas, ensejando a sua desaprovação com base no art. 24, III, "a", "b" e "c", da Resolução TSE n. 21.841/04 (...)

Todavia, decidiu reduzir, de ofício, a penalidade, por entender que "a natureza e a gravidade das falhas, o nível de organização e estrutura do órgão partidário e a dimensão do município em que instalado autorizam, na hipótese dos autos, o redimensionamento da penalidade para 1 mês de suspensão".

Ao assim decidir, o TRE-RS divergiu do entendimento que vem sendo adotado pelo TRE-SP e pelo TRE-MG.

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TRE/SP (Recurso Eleitoral nº 35-60.2010.6.26.0071) e o TRE/MG (Recurso Eleitoral nº 3-58.2015.6.13.0292), ao julgarem prestações de contas de exercícios financeiros de diretórios municipais estabelecidos em municípios de pequenas dimensões, consideraram que a ausência de abertura de conta corrente para movimentação dos recursos era irregularidade grave capaz de ensejar a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário em 1 ano (entendimento do TRE-SP) e em 6 meses (entendimento do TRE-MG). Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL — PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO — EXERCÍCIO DE 2009 — CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES — AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA — IRREGULARIDADE INSANÁVEL — AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM O FUNCIONAMENTO DA SEDE E SERVIÇOS DE CONTADOR — RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 3560, Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/02/2015)

Recurso eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Comissão Provisória municipal. Exercício financeiro de 2014. Contas julgadas como não prestadas, conforme disposto no art. 45, inciso V, alínea "b", da Resolução no 23.432/2014/TSE, com determinação de suspensão imediata do repasse de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inciso III, da Resolução no 21.841/2004/TSE.

Análise e julgamento das contas conforme as regras de direito substancial previstas na Resolução nº 23.432/2014/TSE. Equívoco. Prestação de contas relativa ao exercício de 2014. Aplicação do art. 67, caput, da Resolução nº 23.432/2014/TSE, com a redação conferida pela Resolução nº 23.437/2015/TSE. As disposições novas não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015. Não aplicação do princípio *tempus regit actum*, insculpido no art. 1.211 do CPC, aplicável apenas às normas de direito processual.

Apresentação de prestação de contas "zerada", "em branco". Não abertura de contas bancárias e, conseqüentemente, não apresentação de extratos bancários sob a alegação de que a agremiação não teria recebido recursos de qualquer espécie.

Não acolhimento. A abertura conta bancária para movimentação de recursos financeiros porventura recebidos pelo partido é o que torna viável o papel fiscalizador da Justiça Eleitoral. Infração aos arts. 39, § 30, da Lei no 9.096/1995 e 40, caput, e 14, inciso II, alíneas "l" e "n", da Resolução no 21.841/2004/TSE. O não recebimento, pelo órgão partidário, de recursos do Fundo Partidário ou de campanhas eleitorais durante o exercício ao qual se refere a prestação de contas não o exime da abertura de conta bancária para a comprovação da inexistência de movimentação de recursos provenientes de outras fontes. Parcial provimento do recurso. Desaprovação das contas. Suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário por seis meses. (RECURSO ELEITORAL nº 358, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) GERALDO DOMINGOS COELHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 30/11/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se observa no quadro comparativo abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos – prestação de contas de exercício financeiro, diretório municipal, municípios pequenos, ausência de abertura de conta bancária – contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo – tempo de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário – é diferente:

ACÓRDÃO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE-SP	ACÓRDÃO TRE-MG
<p>Contudo, a abertura de conta bancária e a apresentação dos extratos correspondentes, determinada no art. 14, inc. II, al. "n", da Resolução TSE n. 21.841/04, são imprescindíveis tanto para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros quanto para comprovar a alegada ausência de movimentação desses recursos à Justiça Eleitoral.</p> <p>As peculiaridades locais não desobrigam os órgãos partidários do atendimento aos deveres legais. O cumprimento da lei e respectivos ônus são inerentes às suas atividades, não cabendo ao julgador fazer análise subjetiva quanto à realidade de cada órgão partidário para afastar as exigências legais.</p> <p>Assim, as irregularidades são graves e comprometeram, de forma substancial, a confiabilidade e transparência das contas, ensejando a sua desaprovação com base no art. 24, III, "a", "b" e "c", da Resolução TSE n. 21.841/04, entendimento que está consolidado na jurisprudência deste Tribunal, como</p>	<p>Trata-se de recurso contra a r. sentença de fls. 76 que desaprovou as contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE INDIANA, referentes ao exercício de 2009, e suspendeu o repasse de cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses.</p> <p>(...)</p> <p><i>In casu</i>, a agremiação partidária deixou de providenciar a abertura de conta bancária específica de campanha do partido no exercício de 2009. Essa irregularidade, por si só, é insanável. (...)</p> <p>Assim, verifica-se que a reprovação das contas era medida de rigor, porquanto substancialmente comprometida a sua lisura.</p> <p>Ademais, deve ser mantida a sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses.</p>	<p>O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso interposto pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT -, Comissão Provisória do Município de Estrela Dalva, contra a decisão do MM. Juiz da 292a Zona Eleitoral, de Pirapetinga, que, nos termos do art. 45, inciso V, alínea "b", da Resolução no 23.432/2014/TSE, julgou não prestadas as contas anuais do partido, referentes ao exercício financeiro de 2014, e determinou, com base no art. 28, inciso III, da Resolução no 21.841/2004/TSE, a suspensão automática do repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão partidário municipal.</p> <p>(...)Consequentemente, não tendo aberto conta bancária para a movimentação de recursos financeiros de qualquer espécie, apresentou suas contas à Justiça Eleitoral totalmente "zerada", "em branco" (fls.6-26), deixando, ainda, de fornecer os documentos exigidos pelo art. 14, inciso II, alíneas "I" e "n", da Resolução nº 21.841/2004/TSE, consistentes na relação de contas bancárias com seus dados e extratos bancários consolidados das contas.</p> <p>Não há dúvidas de que as</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>demonstra a ementa do seguinte julgado: (...) Em consequência da rejeição das contas, o juiz eleitoral de primeira instância determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, com base no disposto no art. 48, da Res. TSE n. 23.432/14. Embora não constitua objeto de inconformidade expressa no recurso, a sanção merece ser apreciada de ofício para melhor se adequar às particularidades do caso concreto e, com isso, atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem balizar a sua dosimetria. Nesse sentido, entendo que a natureza e a gravidade das falhas, o nível de organização e estrutura do órgão partidário e a dimensão do município em que instalado autorizam, na hipótese dos autos, o redimensionamento da penalidade para 1 mês de suspensão.</p>		<p>aludidas irregularidades são insanáveis, comprometedoras do papel fiscalizador da Justiça Eleitoral, remanescendo nos autos, portanto, a mera alegação de não recebimento de recursos pelo partido, alegação cuja plausibilidade esta Especializada encontra-se impossibilitada de verificar. (...) Consequentemente, (...) determino a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao PDT do Município de Estrela Dalva, pelo prazo de seis meses, sendo a sanção medida razoável e proporcional às irregularidades identificadas nas contas, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei no 9.096/1995, com a redação conferida pela Lei nº 12.034/2009.</p>
--	--	---

Destaque-se que os pressupostos fáticos utilizados para o abrandamento da sanção pelo TRE-RS – a natureza e a gravidade das falhas, o nível de organização e estrutura do órgão partidário e a dimensão do município em que instalado – encontram-se também presentes nos casos paradigmas. Em todos os casos as prestações de contas foram desaprovadas por ausência de abertura de conta bancária para movimentação dos recursos e todos julgados versaram sobre diretórios municipais instalados em municípios de pequena envergadura – Santa Tereza-RS, Indiana-SP e Estrela Dalva-MG² – sendo que em

² Segundo o senso de 2010, Santa Tereza-RS possui 1.720 habitantes, Indiana-SP possui 4.825 habitantes e Estrela Dalva-MG possui 2.470 habitantes. Fonte: <http://populacao.net.br/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nenhum dos acórdãos, nem mesmo no recorrido, há dados para avaliar o “nível de organização e estrutura do órgão partidário”.

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, no sentido de que a desaprovação das contas de exercício financeiro de diretório municipal de partido político por ausência de abertura de conta bancária – e, de consequência, por impossibilidade de demonstração da movimentação financeira ocorrida no período –, por se tratar de irregularidade grave, deve ensejar a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário em patamar mínimo de 6 (seis) meses e, preferencialmente, de 1 (um) ano.

De outro lado, não obstante as razões recursais consignadas, a decisão agravada entendeu que a súplica não teria condições de prosperar, haja vista que o acórdão recorrido não diverge do entendimento da Corte Superior Eleitoral. Disse ainda, citando precedentes, que, mais que a desaprovação das contas, acompanhada da suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário por um mês, existe posicionamento consolidado no âmbito do E. TSE acerca da possibilidade de, em municípios pequenos e dadas as peculiaridades decorrentes deste fato, haver a aprovação das contas com ressalvas.

Todavia, como se sabe, a legislação de regência é específica ao determinar a abertura de conta corrente específica pelos partidos e que a prestação de contas deve vir instruída com os extratos bancários completos, mesma na ausência de movimentação bancária, a fim de possibilitar à Justiça Eleitoral o efetivo controle sobre as contas prestadas.

Outrossim, a legislação não faz distinção entre diretórios grandes ou pequenos, sendo obrigatoriedade imposta a qualquer deles.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, é incontestável, inclusive para o TSE, que a ausência de abertura de conta corrente e de apresentação dos respectivos extratos bancários definitivos atinge a transparência e confiabilidade das contas, pois compromete a fiscalização, tratando-se de irregularidade de natureza grave, apta, por si mesma, a levar a desaprovação das contas, além de ensejar a suspensão do recebimento de recursos partidários. **Mesmo nos casos em que são avaliadas as contas de pequenos diretórios, o TSE reforça a obrigação que esses têm de abrir conta bancária específica, porquanto configura-se o meio idôneo para o controle das prestações de contas partidárias (usemos, como exemplos, os próprios julgados citados na decisão agravada, cujos fundamentos iremos reproduzir logo na sequência).**

Portanto, a tese do Recurso Especial Eleitoral, ao pretender a reavaliação da sanção aplicada, em nada se afasta da legislação de regência e do entendimento dessa Corte. Desse modo, a respeitável decisão agravada equivocou-se ao afirmar que a tese pregada no recurso não encontra respaldo na jurisprudência dessa Corte, à qual a insurgência se dirige.

Quanto aos julgados indicados na decisão agravada para negar seguimento ao Recurso Especial, é necessário chamar-se a atenção para uma situação fundamental que os diferencia dos presentes autos: naqueles casos, mesmo diante da ausência de conta bancária, os Tribunais Regionais puderam aferir, com base em outros elementos, a ausência de movimentação financeira de pequenos diretórios e efetuar a fiscalização. Já, no caso em apreço, a ausência de conta bancária e dos extratos comprometeu a fiscalização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão agravada transcreveu as ementas dos Agravos Regimentais em Especial Eleitoral nºs 115117, 10354 e 3093, mas é revelante observar também a fundamentação dos julgados, da qual se pode verificar que, mesmo ausentes a conta bancária e os extratos, os Tribunais locais puderam constatar, com base em outros dados contidos naqueles autos, a movimentação financeira dos partidos ou a eventual ausência dela. Assim, embora grave a irregularidade, a transparência das contas não restou comprometida nos casos citados, tendo a fiscalização atingido a sua finalidade. Observe-se:

1) Agravo Regimental em Especial Eleitoral nº 115117:

É firme a jurisprudência sentido da obrigatoriedade da abertura de conta bancária pelos órgãos de apresentação municipal, regional e nacional dos partidos políticos, na medida em que se destina à comprovação da movimentação das receitas e despesas e, assim, permite a análise da regularidade das contas partidárias pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

(...)

Dessa forma, o caráter insanável do descumprimento da obrigação de abertura de conta bancária afigura questão jurídica incontroversa.

Todavia, o desprovimento do recurso especial decorreu das circunstâncias do caso concreto, consideradas as premissas expostas no acórdão regional, que indicam não ter a representação do PSDB naquele município realizado nenhum gasto ou dispêndio, sequer possuindo patrimônio próprio, conforme consignei na decisão agravada, à fl. 205:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Verifica-se que o Tribunal a quo manteve a sentença que aprovou as contas com ressalva, ainda que o recorrido não tenha procedido à abertura de conta bancária, em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista se tratar de partido político que não possui receita nem despesa, não tem patrimônio próprio, não recebe recursos do fundo partidário e por se tratar de agremiação de município bastante pequeno, além do que os fatos relevantes na prestação de contas seriam a doação de recursos estimáveis em dinheiro, as quais não transitarium, de qualquer modo, em conta bancária.

Este Tribunal já examinou questão similar, reconhecendo que, "ainda que se tenha averiguado a ausência de abertura de conta bancária específica por diretório municipal, tal fato, por si só, não enseja a desaprovação das contas do partido, consideradas as peculiaridades do caso, em que foi reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral a realização de uma única despesa, de valor diminuto, relativa ao exercício financeiro" (AgR-REspe nº 30-93, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17.10.2012).

Concluí, assim, que, a despeito da indiscutível irregularidade e de seu caráter insanável que afasta a possibilidade de plena aprovação das contas, a especificidade das questões fáticas assentadas no julgamento pela Corte de origem não macularam, nesse particular caso, a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas apresentadas.

(...)

Logo, o caso vertente reafirma três entendimentos consolidados desta Corte: (i) é obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regional e municipal dos partidos, para a movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário e de doações e contribuições recebidas, a teor dos arts. 39, § 3º, e 43 da Lei nº 9.096/95 e do art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.841; (ii) é insanável a irregularidade atinente à não abertura de contas bancárias para movimentação dos referidos recursos financeiros; e (iii) não se desaprovam as contas quando as irregularidade não impedem seu controle pela Justiça Eleitoral, consideradas as circunstâncias averiguadas no caso em exame.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2) Agravo Regimental em Especial Eleitoral nº 10354:

O caráter insanável do descumprimento da obrigação de abertura de conta bancária e da ausência de apresentação dos respectivos extratos pelo partido configuram questões jurídicas incontroversas, devidamente consignadas na decisão agravada (fis. 161-162):

Por outro lado, o PSD sustenta, em sua defesa, que foram incorretamente interpretados pela Corte de origem os arts. 39, 3º, e 43 da Lei nº 9.096/195, e o art. 4º, 2º, da Res.-TSE nº 21.841, pois, reconhecida a inocorrência de movimentação financeira, não seria exigível a abertura de contas bancárias e, via de consequência, a apresentação de extratos bancários.

Consideradas as premissas dos acórdãos recorridos, tenho como prequestionadas as questões suscitadas alusivas à obrigatoriedade da movimentação dos recursos partidários por contas bancárias.

Destaco o teor dos dispositivos tidos por violados:

Lei nº 9.096/95

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

[...]

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

Res.-TSE nº 21.841

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art.- 39, § 3º).

É certo que a jurisprudência é firme no sentido de que a abertura de conta bancária e a apresentação dos respectivos extratos bancários consubstancia exigência tanto para as prestações de contas de campanha como para as anuais de partidos políticos, na medida em que se destinam a comprovar a movimentação das receitas e despesas e permitir a análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Prestação de contas. Candidato. Desaprovação. 1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº23.217/2010, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 4598-95, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012, grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de abertura de conta corrente, bem como o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador, em inobservância ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, não consubstanciam falhas meramente formais, mas vícios que atingem a transparência da prestação de contas e comprometem a fiscalização de sua regularidade pela Justiça Eleitoral.

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 28349-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13.4.2012, grifo nosso.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Todavia, o provimento do recurso especial decorreu das circunstâncias do caso concreto, consideradas as premissas expostas no acórdão regional, conforme se infere da decisão agravada (fls. 162-164):

Todavia, o caso em exame guarda uma peculiaridade. A abertura de contas correntes realmente se afigura medida necessária na hipótese de existência de movimentação das verbas partidárias.

Ocorre que, conforme se extrai do acórdão regional alusivo ao julgamento dos declaratórios, o TRE/AC reconheceu que

"a agremiação partidária requerente não recebeu quaisquer recursos oriundos do Fundo Partidário, notadamente por se tratar de Partido novo" (fl. 79, grifo nosso).

Além disso, consignou que a agremiação "somente movimentou recursos estimáveis em dinheiro, imprimindo relativa confiabilidade às contas prestadas, notadamente porque delas se infere que as despesas mínimas de sobrevivência partidária regional foram custeadas por meio de doações estimadas de bens e serviços" (fl. 103, grifo nosso).

Desse modo, é incontroverso que o recorrente manteve suas atividades, exclusivamente, mediante o uso de bens e serviços estimáveis em dinheiro, os quais, por sua natureza, obviamente não transitam por contas bancárias.

Dessa forma, com razão o partido ao defender que o TRE/AC deu incorreta interpretação aos arts. 39, 30, e 43 da Lei nº 9.096/195, e ao art. 4º, 2º, da Res.-TSE nº 21.841.

Em vista das circunstâncias averiguadas no caso concreto, verifica-se que a ausência de abertura de conta bancária não implica o comprometimento à regularidade, à confiabilidade ou à consistência das contas.

Portanto, entendo que a aprovação das contas se impõe, com ressalva, na medida em que ficou evidenciada a situação sui generis pelos seguintes fatos reconhecidos no âmbito da Corte de origem: a) o partido havia sido recém-criado; b) o diretório regional não recebeu recursos do fundo partidário; c) ficou comprovado que o órgão partidário não realizou movimento financeiro e apenas recebeu doações e serviços estimáveis em dinheiro

Assim, entendo que a hipótese não enseja a rejeição das contas, mas, sim, a aprovação delas com ressalva, diante da falha averiguada relativa à não abertura de contas bancárias específicas para movimentação das verbas originárias do Fundo Partidário e de doações.

Ademais, esta Corte - como faz exemplo o colacionado pelo recorrente para demonstração de dissenso jurisprudencial - já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assentou a possibilidade de aprovação, com ressalvas, das contas de representação partidária, ainda que o partido não tenha procedido à devida abertura de conta bancária, em circunstâncias excepcionais:

Prestação de contas. Exercício financeiro - Ainda que se tenha averiguado a ausência de abertura de conta bancária específica por diretório municipal, tal fato, por si só, não enseja a desaprovação das contas do partido, consideradas as peculiaridades do caso, em que foi reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral a realização de uma única despesa de valor diminuto, relativa ao exercício financeiro.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 30-93/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17.10.2012, grifo nosso.)

Consignei, portanto, que o TRE/AC, soberano no exame das provas, aferiu que o PSD daquele estado não recebeu recursos do Fundo Partidário em 2011 - por ter sido criado naquele ano - e apenas movimentou recursos estimáveis em dinheiro.

Concluí, assim, que, a despeito da indiscutível irregularidade e de seu caráter insanável, a especificidade das questões fáticas assentadas no julgamento pela Corte de origem não macularam, nesse particular caso, a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas apresentadas.

Afinal, como registrado pelo acórdão que os recursos movimentados pela agremiação se limitaram àqueles estimáveis em dinheiro, é notório que não poderiam transitar por conta bancária.

Daí, inclusive, que o recurso foi provido para aprovar as contas, mas com ressalvas, "diante da falha averiguada relativa à não abertura de contas bancárias específicas para movimentação das verbas originárias do Fundo Partidário e de doações" (fl. 163).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, o caso vertente reafirma três entendimentos consolidados desta Corte: (1) é obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regional e municipal dos partidos, para a movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário e de doações e contribuições recebidas, a teor dos arts. 39, § 30, e 43 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.841; (ii) é insanável a irregularidade atinente à não abertura de contas bancárias para movimentação dos referidos recursos financeiros; e (iii) não se desaprovam as contas quando as irregularidades não impedem seu controle pela Justiça Eleitoral, consideradas as circunstâncias averiguadas no caso em exame.

3) Agravo Regimental em Especial Eleitoral nº 3093:

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, no caso em exame, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 116-117): Extraio o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 94-95):

No presente caso, o Partido dos Trabalhadores de General Carneiro registrou a realização de despesas no valor de, apenas, R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de serviços contábeis, pagos pelo próprio presidente do partido Dárcio Alves de Abreu, ao contabilista Amilcar Pense de Sousa (Penze Contabilidade), conforme recibos, constantes às folhas 04 e 05.

O recorrente afirma que as contas do recorrido não poderiam ter sido aprovadas com ressalva, haja vista que a ausência de abertura de conta bancária pelo diretório municipal do partido configura irregularidade grave, ensejando a rejeição da prestação de contas. Não obstante isso, observo que, conforme afirmou o Tribunal a quo, ficou comprovado nos autos que o Diretório Municipal de General Carneiro/MT realizou uma única despesa no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 200,00, a qual foi paga pelo próprio presidente do partido, cujo recibo foi juntado às fls. 4 e 5. Desse modo, a análise das contas não ficou prejudicada pela não abertura da conta bancária, razão pela qual tenho como correto o entendimento da Corte de origem que as aprovou com ressalva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já, no caso da presente prestação de contas, ao contrário - sempre é importante frisar -, a falta da conta bancária e dos extratos respectivos comprometeu o controle das contas.

O TRE/RS foi bem específico ao afirmar que tais elementos são imprescindíveis para a análise das contas e que, estando ausentes, a confiabilidade e a transparência das contas restou prejudicada. Segue trecho extraído do acórdão regional, que não deixa menor dúvida quanto a isso (fls. 45-48):

Contudo, a abertura de conta bancária e a apresentação dos extratos correspondentes, determinada no art. 14, inc. II, al. "n", da Resolução TSE n. 21.841/04, são imprescindíveis tanto para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros quanto para comprovar a alegada ausência de movimentação desses recursos à Justiça Eleitoral.

As peculiaridades locais não desobrigam os órgãos partidários do atendimento aos deveres legais. O cumprimento da lei e respectivos ônus são inerentes às suas atividades, não cabendo ao julgador fazer análise subjetiva quanto à realidade de cada órgão partidário para afastar as exigências legais.

Assim, as irregularidades são graves e comprometeram, de forma substancial, a confiabilidade e transparência das contas, ensejando a sua desaprovação com base no art. 24, III, "a", "b" e "c", da Resolução TSE n. 21.841/04, entendimento que está consolidado na jurisprudência deste Tribunal, como demonstra a ementa do seguinte julgado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas anual de partido político. Art. 14 da Resolução 21.841/04. Exercício de 2011. Parecer da unidade técnica pela desaprovação. Ausência de documentos essenciais à análise da regularidade da movimentação contábil e a falta de abertura de conta bancária inviabilizam a aferição da real movimentação financeira da agremiação. Caracterizadas falhas insuperáveis. Suspensão das cotas do Fundo Partidário. Desaprovação. (TRE-RS, PC n. 8490, Relator Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Data de Julgamento: 22.5.2014, Publicação em 26.5.2014 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS n. 91 Pág. 5. Acórdão de 22.5.2014.) (Grifei.)

Portanto, demonstrado, em todos os sentidos, que a tese do Recurso Especial Eleitoral não diverge da jurisprudência do Colendo TSE, bem como que há afronta à lei e divergência jurisprudencial, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que àquele seja dado seguimento.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o Recurso Especial Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\2q4f9quncso8bq72o7r2_2829_70009637_160224225945.odt